

## A SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO NO PERÍODO PRÉ-CODIFICAÇÃO E O DIREITO ROMANO\*

BERNARDO B. QUEIROZ DE MORAES

**RESUMO:** Nos últimos anos renovaram-se os estudos acerca da história do direito no Brasil do século XIX. No que diz respeito ao direito civil, estende-se um pouco esse limite temporal e se adota como marco divisório a promulgação do primeiro Código Civil em 1916 (já no início do século XX, portanto). Foi com ele que o país passou a ter uma identidade própria mais evidente. E ele é fruto do trabalho de sistematização de poucos juristas a partir da década de 1850. Alguns nomes são muito referidos e estudados (como Teixeira de Freitas). Outros menos. O conhecimento de seus nomes e principais obras é fundamental para se compreender a base fundamental do direito civil brasileiro e entender algumas linhas de sua evolução até os dias atuais. A sua indicação e as suas conexões com o direito romano são o objeto do presente artigo.

**ABSTRACT:** Negli ultimi anni si sono rinnovati gli studi sulla storia del diritto in Brasile nel XIX secolo. Per quanto riguarda il diritto civile, questo limite temporale si è un po' esteso e si è adottato come punto di partenza la promulgazione del primo Codice Civile nel 1916 (quindi, già agli inizi del XX secolo). Fu con esso che il Paese iniziò ad avere una propria più evidente identità. Ciò è frutto del lavoro di sistematizzazione di pochi giuristi a partire dagli anni '50 del 1800. Alcuni nomi sono molto citati e studiati (come Teixeira de Freitas), altri meno. La conoscenza dei loro nomi e delle loro opere principali è fondamentale per comprendere le basi del diritto civile brasiliano e alcune linee della sua evoluzione fino ai giorni nostri. Il loro ricordo e le loro relazioni con il diritto romano costituiscono l'oggetto del presente articolo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Brasil; Direito civil; Direito romano; Código Civil de 1916; principais juristas.

**PAROLE CHIAVE:** Brasile; Diritto civile; Diritto romano; Codice Civile del 1916; principali giuristi.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. – 2. Base portuguesa até 1854. – 3. A contribuição seminal de Teixeira de Freitas ao direito brasileiro. – 4. A Parte Geral. – 5. Direito de Família. – 6. Direito das Coisas. – 7. Direito das Obrigações. – 8. Direito das Sucessões. – 9. Conclusão.

## 1. Introdução

«Não chegaram a quinze os bons volumes brasileiros sobre direito civil, publicados antes do Código»<sup>1</sup>. A frase, dita originalmente em 1928 por um jovem estudioso (36 anos) que se tornaria um dos maiores civilistas brasileiros do século XX<sup>2</sup>, parece exagerada, mas traz uma verdade difícil de ser contestada. Até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro (em 1916), poucas foram as obras que efetivamente se desvincularam minimamente do espírito português e demonstraram uma identidade nacional.

Conquistada a independência política em 1822, desde o princípio houve esforços no sentido de se criar um direito que melhor refletisse os anseios da sociedade brasileira. Foi nesse contexto que foram fundados os cursos jurídicos em 1827 e que a Constituição do Império (1824) ordenava: «Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade» (art. 179, XVIII). No que diz respeito ao direito civil, contudo, somente após 28 de abril de 1854, com os novos Estatutos para as Faculdades de Direito<sup>3</sup>, o ordenamento constitucional (e desejo dos civilistas brasileiros) começou a ganhar forma, em um longo processo que só terminou em 1916, com a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro<sup>4</sup> (portanto, uma codificação tardia para o contexto latino-americano<sup>5</sup>).

Nesse trajeto de mais de sessenta anos, poucos civilistas tiveram a sensibilidade adequada para, a partir da leitura do direito de então (luso-brasileiro, de forte raiz romana) e acolhendo as categorias mais importantes da pandectística alemã, construir um novo sistema em manuais que se tornaram por décadas as principais referências de qualquer aplicador do direito. Uma quinzena de obras, de apenas sete autores principais, foram as mais importantes para a formação do imaginário do civilista brasileiro. Em todas elas há uma forte presença das fontes e forma de raciocinar romanos, em especial das Institutas de Justiniano<sup>6</sup> («O direito civil brasileiro é o direito privado romano», disse o principal responsável pelo primeiro Código Civil do Brasil, Beviláqua<sup>7</sup>). É fundamental entender esse

<sup>1</sup> F.C. PONTES DE MIRANDA, *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*, Rio de Janeiro, 1981<sup>2</sup>, 64 (referindo-se ao primeiro Código Civil brasileiro, de 1916). Já era, à época, respeitado por conta de obra publicada originalmente em 1922: F.C. PONTES DE MIRANDA, *Sistema de ciência positiva do direito*, I-IV, Rio de Janeiro, 1972<sup>2</sup>, dentre outras.

<sup>2</sup> Sobre ele cf. AA.VV., *Scienza giuridica e scienze sociali in Brasile: Pontes de Miranda*, sob a organização de G. CARCATERRA – M. LELLI – S. SCHIPANI, Padova, 1989, *passim*.

<sup>3</sup> Decreto 1.386/1854, artigo 3º.

<sup>4</sup> Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

<sup>5</sup> Para uma visão geral desse movimento de codificação, cf. B.B.Q. MORAES, *Parte Geral do Código Civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia*, São Paulo, 2018, 129 ss.

<sup>6</sup> Acerca do papel das Institutas de Justiniano nesse período, cf. B.B.Q. MORAES, *O estudo direto das fontes romanas no Brasil*, nesta Revista [no prelo].

<sup>7</sup> C. BEVILAQUA, *O direito no Brasil: a sua feição particular, os seus grandes interpretes*, Rio de Janeiro, 1910, 10.

momento inicial para bem compreender o atual direito civil do Brasil<sup>8</sup>. É o que se pretende delinear a seguir<sup>9</sup>.

## 2. Base portuguesa até 1854

Como já mencionado, até 1854 não se pode falar em um verdadeiro direito civil brasileiro. Aplicava-se a legislação portuguesa (centrada nas *Ordenações Filipinas* de 1603), ensinava-se com base em manuais portugueses (em sua maioria publicados em Coimbra) e houve poucas tentativas efetivas de construção de algo novo. Em outras palavras, o direito civil brasileiro espelhava o direito civil português. Nossas principais referências eram as principais referências deles. Qualquer boa biblioteca (pública ou privada) normalmente tinha os seguintes autores como mais consultados (os 'guias espirituais do foro'<sup>10</sup>): P.J. Mello Freire (1738-1798)<sup>11</sup>, M. Almeida e Souza ['Lobão'] (1745-1817)<sup>12</sup>, M. Borges Carneiro (1774-1833)<sup>13</sup>,

<sup>8</sup> Sempre foi polêmica a unidade do direito civil e do direito comercial ao interno de um Código Civil no Brasil. Como o Código Civil de 1916 optou por só tratar da matéria civil (até porque os brasileiros já tinham um Código Comercial desde 1850), serão indicadas a seguir somente aquelas obras fundamentais para o desenvolvimento do direito civil. Contudo, quanto ao direito comercial, pode-se rapidamente referir que no século XIX a obra mais influente foi a de J. SILVA LISBOA ('Visconde de Cairú'), *Princípios de direito mercantil e leis de marinha*, I-VII, Rio de Janeiro, 1874<sup>6</sup> (mas a primeira edição, publicada em Portugal, é anterior à vinda da Família Real para o Brasil). Mais próximo da promulgação do Código Civil, já no século XX, o nome mais referido na matéria era J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de direito commercial brasileiro*, I-VIII (alguns divididos em partes), São Paulo, a partir de 1910. Para outros nomes importantes para a evolução do direito comercial brasileiro, cf. P. A. FORGIONI, *A evolução do direito comercial brasileiro*, São Paulo, 2023<sup>6</sup>, 30 ss.

<sup>9</sup> Para uma análise um pouco diversa do período, mas com algumas conclusões equivalentes, cf. J.C. MOREIRA ALVES, *O Direito Romano na formação dos civilistas brasileiros até o advento do Código Civil*, em *Index*, 14, 1986, 225 ss.

<sup>10</sup> Para uma visão da época, cf. A.J. RIBAS, *Curso de direito civil brasileiro – Parte Geral*, II, Rio de Janeiro, 1865, 344 ss. «Coelho da Rocha, supprindo as lacunas com o código da Prussia, Corrêa Telles, com receio de passar por inovador, recorrendo á opinião dos doutores velhos e já fallecidos, Borges Carneiro, pedindo a Heineccio subsidios para formar o *jus constitutum* erão, com Mello Freire e Almeida Lobão, os guias espirituas do fôro» – C.A. CARVALHO, *Direito civil brasileiro recopilado ou Nova Consolidação das Leis Civis*, Rio de Janeiro, 1899, VI.

<sup>11</sup> *Institutiones juris civilis Lusitani cum publici tum privati*, I-IV, Coimbra, 1853<sup>5</sup>; *Historia juris civilis Lusitani*, Coimbra, 1853<sup>5</sup>.

<sup>12</sup> *Notas de uso pratico e criticas, addições, illustrações e remissões á imitação das de Muller a Struvio*, I-III, Lisboa, 1847; *Collecção de dissertações juridico-praticas, em supplemento ás notas ao livro terceiro das Instituições do Doutor Pascoal José de Mello Freire*, 1839.

<sup>13</sup> *Direito civil de Portugal*, I-IV, Lisboa, 1867<sup>5</sup>.

J. H. Corrêa Telles (1780-1849)<sup>14</sup>, A.R. Liz Teixeira (1790-1847)<sup>15</sup>, M.A. Coelho da Rocha (1793-1850)<sup>16</sup> e J. Dias Ferreira (1837-1907)<sup>17</sup>.

A obra basilar do período é a de Mello Freire («Papiniano deste Reino»<sup>18</sup>)<sup>19</sup>. Por volta da época da vinda da Família Real portuguesa para o Brasil (em 1808), seus livros eram o principal compêndio não estrangeiro adotado na Faculdade de Direito de Coimbra<sup>20</sup>. E as *Institutiones juris civilis Lusitani*, como o próprio título indica, na parte do direito privado, são uma sistematização a partir das categorias-chave das Institutas de Justiniano<sup>21</sup>, mas adequadas ao direito português da época. A escolha desse texto jurídico romano era justificável para um compêndio, pois os alunos iniciavam seu curso pela leitura das Institutas desde o final do século XVIII (em Coimbra) e no início do século XIX pela versão comentada de Waldeck a Heinécio<sup>22</sup>.

E, apesar de Portugal ser um Estado unificado há séculos e de a obra ser de direito nacional, em Mello Freire é claramente perceptível a importância das fontes romanas, que aparecem mencionadas em equilíbrio, por exemplo, com as fontes de direito comparado (elas são, por exemplo, mais de um quinto de todas as referências indicadas pelo autor<sup>23</sup>), mas que não tem mais valor absoluto (autoridade extrínseca), devendo ser empregadas de forma equilibrada (conforme a 'boa-razão'), naquilo que colaborar para a integração e compreensão do direito da época (com base em especial na interpretação que lhe dá o '*usus modernus pandectarum*'<sup>24</sup>).

<sup>14</sup> *Digesto português*, I-III, Coimbra, 1835-1836; *Commentario critico à Lei da Boa razão em data de 18 de agosto de 1769*, Lisboa, 1824.

<sup>15</sup> *Curso de direito civil português ou Commentario ás Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o mesmo direito*, I-III, Coimbra, 1856<sup>3</sup>.

<sup>16</sup> *Instituições de direito civil português*, I-II, Coimbra, 1857<sup>4</sup>.

<sup>17</sup> *Código Civil português anotado*, I-IV, Lisboa, 1870-1875.

<sup>18</sup> M. ALMEIDA E SOUZA, *Notas de uso pratico e criticas, addições, illustrações e remissões á imitação das de Muller a Struvio*, I, Lisboa, 1847, 3.

<sup>19</sup> «Antes de Paschoal jazião dispersos e mutilados os elementos do Direito Patrio; elle os reuniu, escoimou-os das feses que os deturpavão, organisou-os, deu-lhes unidade, restituiu-lhes a côr nacional e fundou em Portugal a sciencia do Direito Civil» – L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de familia*, Rio de Janeiro, 1869, XXI.

<sup>20</sup> M.P. MERÊA, *O ensino do direito*, em AA.VV., *Jurisconsultos portugueses do século XIX*, I, dir. de J. PINTO LOUREIRO, Lisboa, 1947, 165.

<sup>21</sup> P.J. MELLO FREIRE, *Institutiones juris civilis Lusitani cum publici tum privati*, II, *De jure personarum*, Coimbra, 1853<sup>5</sup>, VII.

<sup>22</sup> P. WALDECK, *Institutiones juris civilis Heineccianae emendatae atque reformatae*, Coimbra, 1805. A obrigatoriedade de adoção na Faculdade de WALDECK, como texto-base do primeiro ano, e de MELLO FREIRE, como texto-base do terceiro e quarto anos, consta do Aviso Régio de 07 de maio de 1805. Cf. *Legislação academica desde os Estatutos de 1772 até ao fim do anno de 1850*, Coimbra, 1851, 70 s.

<sup>23</sup> Cf., e.g., A.M. HESPANHA, *Razões para decidir na doutrina portuguesa e brasileira do século XIX – Um ensaio de análise de conteúdo*, em *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 39, 2010, 124 ss.

<sup>24</sup> P.J. MELLO FREIRE, *Institutiones juris civilis Lusitani cum publici tum privati*, IV, *De obligationibus et actionibus*, Coimbra, 1853<sup>5</sup>, ix s.; A.M. HESPANHA, *Razões para decidir cit.*, 127 s.

Várias das obras que se seguiram usaram a base da sistematização e estilo de Mello Freire para continuar construindo uma nova identidade nacional (portuguesa). São exemplos claros Almeida e Souza [‘Lobão’] e Liz Teixeira, por serem suas obras comentários àquele autor, como o próprio título delas indica (não obstante, há mudanças de posicionamento nelas: na primeira, por exemplo, nota-se o emprego mais efetivo da legislação comparada<sup>25</sup>).

Já Borges Caneiro (mais sintético<sup>26</sup>) e Coelho da Rocha (que gozou de muita fama no Brasil<sup>27</sup>) procuram ser mais originais<sup>28</sup> e expõem uma atitude mais aberta ao direito romano<sup>29</sup>. O segundo, por exemplo, ao falar das ‘leis ou códigos das nações modernas’ afirma: «sendo elas o contraste legal para se julgar do uso das leis romanas, não sabemos decidir, se aquelas, se estas, têm maior autoridade entre nós»<sup>30</sup>, pois o direito romano «constitui a fonte mais copiosa da jurisprudência civil português; já porque as ordenações em muitos lugares expressamente o mandam seguir; já porque está declarado subsidiário para os casos omissos»<sup>31</sup>. Ademais, nele se faz sentir a influência da nova leitura que autores alemães começaram a fazer, no século XIX, das fontes jurídicas romanas<sup>32</sup> (F. Mackeldey<sup>33</sup> foi dos que mais influenciou essa renovação do direito civil português).

Contudo, na praxe judicial talvez o nome mais relevante no Brasil seja Corrêa Telles, por conta de duas obras: ‘Manual do tabelião’<sup>34</sup> (que foi um texto central acerca dos negócios jurídicos, em geral, e dos contratos, em especial, em uma época na qual esses institutos jurídicos ainda não gozavam de grande importância sistemática – ao menos fora de ambiente alemão) e ‘Doutrina das ações’<sup>35</sup> (de tal

<sup>25</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de família* cit., XXII.

<sup>26</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de família* cit., XXIII.

<sup>27</sup> Cf. J.C. MOREIRA ALVES, *Apresentação*, em M.A. COELHO DA ROCHA, *Instituições de direito civil*, I, São Paulo, 1984.

<sup>28</sup> *Instituições de direito civil português*, I, Coimbra, 1857<sup>4</sup>, IV.

<sup>29</sup> M. BORGES CANEIRO o refere de forma indireta, indicando autores como HEINÉCIO – *Direito civil de Portugal*, I, Lisboa, 1867<sup>5</sup>, VI.

<sup>30</sup> *Instituições de direito civil português*, I, Coimbra, 1857<sup>4</sup>, 284.

<sup>31</sup> *Instituições de direito civil I* cit., 21.

<sup>32</sup> Cf. J.C. MOREIRA ALVES, *Apresentação* cit., sem paginação.

<sup>33</sup> Por autores brasileiros, ele é comumente citado através da tradução francesa de sua obra: *Lehrbuch des heutigen römischen Rechts*, trad. fr. de J. BEVING, *Manuel de droit romain, contenant la théorie des Institutes*, Bruxelles, 1846<sup>3</sup>.

<sup>34</sup> J.H. CORRÊA TELLES, *Manual do tabelião ou ensaios de jurisprudência eumática*, Lisboa, 1859. O manual foi renovado posteriormente por A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Formulario dos contratos, testamentos, e de outros actos do tabelionato*, Rio de Janeiro, 1881.

<sup>35</sup> J.H. CORRÊA TELLES, *Doutrina das ações acomodada ao Foro de Portugal*, Lisboa, 1824<sup>2</sup>. Para alguns juristas brasileiros do século XIX, essa foi sua melhor publicação – e.g. L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de família* cit., XXIII.

importância a ponto de ser adaptada ao Brasil pelo maior civilista do século XIX, Teixeira de Freitas<sup>36</sup>, e pelo maior civilista do século XX, Pontes de Miranda<sup>37</sup>).

Em direito civil, duas de suas obras são comumente referidas. A primeira é o seu comentário à Carta de Lei de 18 de agosto de 1769, que ele cunhou como ‘Lei da Boa Razão’<sup>38</sup> e na qual ele externa atitude cuidadosa no emprego dos autores do ‘*usus modernus pandectarum*’ e abertura maior ao emprego do direito romano<sup>39</sup>. A segunda é o seu ‘*Digesto Portuguez*’<sup>40</sup>, que visava servir de subsídio ao primeiro Código Civil português e acabou por ser cogitado como primeiro Código Civil do Brasil<sup>41</sup> (apesar de algumas deficiências já notadas à época<sup>42</sup>). Nela, o autor enfaticamente defende o emprego constante do direito romano: «Sobre as Leis Romanas fiz mais alguma firmeza, do que sobre os Escriptos dos DD., porque não podemos negar-lhes algum grão de autoridade extrínseca»<sup>43</sup> ... «Em quanto pois não tivermos Codigos menos imperfeitos que as actuaes Ordenações, as quaes em innumeraveis lugares deixáráo de dispor o que era necessario, mandando guardar o Direito Commum; não podemos, como fizeram os Francezes, desautorizar de todo o Direito Romano, sob-pena de ficarmos em muitas materias sem Lei alguma, lutando com a arbitrariedade. Na França mesmo ainda hoje é licito invocar o Direito Romano, não como Lei, mas como razão escripta»<sup>44</sup>. Essa nova atitude com relação ao direito romano, não isolada em ambiente português<sup>45</sup>, claramente está refletida em sua obra (que busca constantemente em

<sup>36</sup> J.H. CORRÊA TELLES – A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Doutrina das acções accommodada ao Foro do Brazil até o ano de 1877*, Rio de Janeiro, 1880.

<sup>37</sup> J.H. CORRÊA TELLES – F.C. PONTES DE MIRANDA, *Doutrina das acções (acompanhada do Exemplario de Libellos)*, Rio de Janeiro, 1918.

<sup>38</sup> J.H. CORRÊA TELLES, *Commentario critico* cit., 2. Cf. G. BRAGA DA CRUZ, *O direito subsidiário na história do direito português*, em *Revista Portuguesa de História*, 14, 1974, 279 nt. 101.

<sup>39</sup> Cf., por exemplo, J.H. CORRÊA TELLES, *Commentario critico* cit., 42.

<sup>40</sup> J.H. CORRÊA TELLES, *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, accommodado ás leis e costumes da nação portugueza para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*, I-III, Coimbra, 1835-1836.

<sup>41</sup> J.C. MOREIRA ALVES, *Os 150 anos da Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas: reflexões sobre a sua importância na formação do direito brasileiro*, nesta *Revista*, 25, 2008, 7; J.C. MOREIRA ALVES, *Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais*, em *Revista da Faculdade de Direito (Universidade de São Paulo)*, 88, 1993, 191 s.; G. BRAGA DA CRUZ, *Formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro*, em *Obras esparsas II – Estudos de história do direito – direito moderno – 1ª parte*, Coimbra, 1981, 63 ss.

<sup>42</sup> Cf. L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de familia* cit., xxiii ss.

<sup>43</sup> J.H. CORRÊA TELLES, *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, accommodado ás leis e costumes da nação portugueza para servir de subsidio ao novo Codigo Civil*, I, Coimbra, 1835, 4.

<sup>44</sup> J.H. CORRÊA TELLES, *Digesto Portuguez I* cit., 5.

<sup>45</sup> Por exemplo: M.O. CHAVES E CASTRO, *Estudo sobre o artigo XVI do Codigo Civil portuguez e especialmente sobre o direito subsidiario civil portuguez*, Coimbra, 1871, 14 ss.

fontes romanas o fundamento de suas regras<sup>46</sup>) e influenciou os civilistas brasileiros após a década de 1850 na tarefa de construção do sistema jurídico nacional.

Às obras acima indicadas é evidente que se deve somar o próprio Código Civil português de 1867 (Código Seabra), porém nessa época já havia sido iniciado o longo processo criativo do primeiro Código Civil brasileiro (como será visto a seguir) e, ademais, o *Code Napoléon* (1804) e o material doutrinário que deu suporte ao B.G.B. (1896) foram uma influência mais importante. E o próprio Código português foi mais uma consolidação da doutrina dominante do que uma ‘revolução nos hábitos e costumes’<sup>47</sup>: daí o apego maior dos civilistas brasileiros à doutrina que lhe deu base. Seja como for, os civilistas brasileiros levaram em consideração a codificação portuguesa principalmente pela interpretação que lhe deu Dias Ferreira.

### 3. A contribuição seminal de Teixeira de Freitas ao direito brasileiro

Esse era o contexto quando houve a reforma dos Estatutos das Faculdades de Direito em 1854 e quando começou a produção principal daquele que seria considerado o ‘jurisconsulto do Império’<sup>48</sup> e um dos maiores juristas latino-americanos de sua época<sup>49</sup>: A. Teixeira de Freitas (1816-1883), o ‘Cujácio brasileiro’<sup>50</sup>. De sua grande produção, duas obras se destacam<sup>51</sup>, a sua ‘*Consolidação das leis civis*’<sup>52</sup> e o ‘*Esboço de Código Civil*’<sup>53</sup>. O conjunto delas foi inquestionavelmente a base para a construção do direito civil brasileiro, cujas principais características permanecem, sem solução de continuidade, até os dias atuais.

A primeira delas (‘*Consolidação*’) era para ser uma mera consolidação de todo o direito que regia as relações entre particulares no Brasil, «um trabalho de simplificação, que, destinado à grande obra do Código Civil Brasileiro, mal aspira

<sup>46</sup> Exemplos em B.B.Q. MORAES, *Coordenação das fontes do direito na Lei da Boa Razão e o direito romano: perspectiva brasileira*, em AA.VV., *A função modernizadora do direito comparado – 250 anos da Lei da Boa Razão*, São Paulo, 2020, 431 ss.

<sup>47</sup> J. DIAS FERREIRA, *Código Civil português anotado*, I, Lisboa, 1870, XIV ss. «O Código Civil Português em substância não é senão a codificação do Direito Civil Português preexistente, completado em suas lacunas e augmentado com as reformas que os progressos da sociedade exigião» – L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de família* cit., XXVI nt. 1.

<sup>48</sup> S.A.B. MEIRA, *Teixeira de Freitas – o jurisconsulto do Império*, Belo Horizonte, 2019<sup>3</sup>.

<sup>49</sup> Para esse contexto, genericamente, cf. AA.VV., *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano*, sob a organização de S. SCHIPANI, Padova, 1988.

<sup>50</sup> C. MENDES DE ALMEIDA, *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, Rio de Janeiro, 1870<sup>14</sup>, lix.

<sup>51</sup> Os dois «livros capitaes» dele: C. BEVILAQUA, *O direito no Brazil* cit., 21.

<sup>52</sup> A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação das leis civis*, Rio de Janeiro, 1876<sup>3</sup>, cuja primeira edição é de 1857 e a segunda de 1865 (as demais edições são posteriores à sua morte).

<sup>53</sup> A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Código Civil – Esboço*, I-VII (com paginação sequencial), Rio de Janeiro, 1860-1865.

o merecimento de uma codificação provisória»<sup>54</sup>. Nesse sentido não era inédita<sup>55</sup>, contudo, às obras anteriores faltava o aval do Governo Imperial (do qual gozou a obra de Teixeira de Freitas que, em verdade, teve grande valor para o aplicador do direito até as vésperas da promulgação do primeiro Código Civil<sup>56</sup>) e faltava a criatividade de um hábil jurisconsulto<sup>57</sup> que não se restringiu a coligir e simplificar textos, mas buscou compreender o «actual systema do direito civil»<sup>58</sup> para, depois, fixar premissas («noções fundamentais»<sup>59</sup>) que seriam a base de uma original ‘classificação’ (sistematização) de todo direito civil («aplicação de princípios»<sup>60</sup>), de inegável «importância pratica»<sup>61</sup>. O valor dessa obra de Teixeira de Freitas não está em ter reunido as principais regras do direito civil, mas em ter trazido clareza a elas através de uma sistematização original. Na rica ‘Introdução’ do texto (de mais de duzentas páginas) e nas milhares de notas aos 1.333 artigos da Consolidação deixa-se explícita uma mescla de elementos da tradição luso-brasileira (Corrêa Telles e Coelho da Rocha são autores muito referidos) com inovações francesas (*Code Napoléon*) e alemãs (que o autor conhecia através de traduções francesas de importantes obras) do século em curso (XIX), tudo como que dosado pelo crivo da ‘boa razão’ das fontes romanas (muito frequentemente referidas e citadas)<sup>62</sup>.

Já a segunda obra (‘Esboço’) foi o seu ápice intelectual. Não estando mais limitado pela necessidade de compilar um direito já existente, pode ele criar (projetar) um sistema jurídico inédito que simplesmente deveria atender aos anseios

<sup>54</sup> A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação* cit., xxix.

<sup>55</sup> É exemplo imediatamente anterior: L.S.A.A. SUSANO, *Digesto brasileiro ou Extracto e commentario das Ordenações e leis posteriores até o presente*, Rio de Janeiro, 1856<sup>2</sup>.

<sup>56</sup> É exemplo de publicação no ano anterior à promulgação do Código Civil de 1916: A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação das Leis Civis, anotada por Martinho Garcez*, Rio de Janeiro, 1915<sup>5</sup>.

<sup>57</sup> ‘Jurisconsulto’ no sentido que dá ao termo um de seus contemporâneos: A.J. RIBAS, *Curso de direito civil brasileiro – Parte Geral*, I, Rio de Janeiro, 1865, 29: «Aquelle que apenas conhece as leis, mas não sabe interpreta-las, chama-se *leguleio*; o que as conhece e interpreta exactamente, mas não as applicam denomina-se *jurisperito*; o que apenas possui a méra pratica de applica-las, sem sabê-las bem interpretar, nem conhecer a sua theoria scientifica, chama-se *rabula*; o jurisconsulto ou jurisprudente é o que reúne a sciencia do direito á pericia na sua applicação».

<sup>58</sup> A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação* cit., XL ss.

<sup>59</sup> A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação* cit., LXII ss.

<sup>60</sup> A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação* cit., CXII ss.

<sup>61</sup> A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação* cit., CLXV ss.

<sup>62</sup> Cf., genericamente, J.C. MOREIRA ALVES, *A formação romanística de Teixeira de Freitas e seu espírito inovador*, em AA.Vv., *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano* cit., 21: «Em toda a sua obra, revela a preocupação de extrair do direito romano seu conteúdo jurídico, para, submetendo-o a exame crítico, aferir-lhe a validade na disciplina das necessidades sociais de seu tempo. Se jamais teve hesitação em enaltecer as virtudes das fontes romanas, também é certo que não lhe devotou admiração incondicional, não lhe poupando críticas nos pontos que se lhe afiguram falhos... Para ele, o conhecimento do direito romano era o instrumento indispensável do jurista».

da sociedade brasileira. Foi a base fundamental (o germe) de todo direito civil brasileiro: as noções fundamentais e sistematização fixadas por ele influenciam até hoje o sistema jurídico brasileiro. Nunca mais houve reconfiguração de tal porte, que exigiu reformulação de toda doutrina nacional (que ainda se sustentava em sintéticos manuais portugueses). Até havia obras nacionais anteriores de incontestes méritos (Trigo de Loureiro<sup>63</sup> e Vieira da Silva<sup>64</sup> são os melhores exemplos), mas Teixeira de Freitas fez surgir a necessidade de tratar com maior detalhamento cada ramo do direito civil a partir da sistematização fundamental proposta pela doutrina alemã: Parte Geral, Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões<sup>65</sup> (sistematização que ele próprio não seguiu<sup>66</sup>). Tal necessidade foi suprida nas décadas anteriores ao Código Civil de 1916.

#### 4. *A Parte Geral*

A primeira obra surgida nesse contexto foi acerca do bloco em que houve maior originalidade por parte de Teixeira de Freitas (e sobre a qual ele mais refle-

<sup>63</sup> Nascido em Portugal e tendo frequentado a Faculdade de Direito de Coimbra, ele escreveu o primeiro trabalho sistemático de direito civil produzido no Brasil: L. TRIGO DE LOUREIRO, *Instituições de direito civil brasileiro, extrahidas das Instituições de Direito Civil Lusitano do exímio jurisconsulto portuguez Paschoal José de Mello Freire, na parte compatível com as instituições da nossa cidade, e augmentadas nos lugares competentes com a substancia das leis brasileiras*, I-II, Recife, 1851. Apesar de seus méritos, contudo, era mais um comentário a P.J. MELLO FREIRE adaptado ao direito brasileiro. Pode ser, por isso, considerada uma obra de transição. Sobre ela, cf. B.B.Q. MORAES, *Coordenação das fontes do direito cit.*, 433 ss. A crítica dos civilistas da época era por vezes bastante negativa: «é uma mesquinha compilação, sem critério, sem philosophia, revelando apenas uma erudição larga mas pouco profunda» – F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações*, Rio de Janeiro, 1897, XVII.

<sup>64</sup> Doutor em direito por Heidelberg, ele escreveu o primeiro manual de direito romano produzido no Brasil: L.A. VIEIRA DA SILVA, *História interna do direito romano privado até Justiniano*, Rio de Janeiro, 1854. A obra, porém, nunca foi adotada pelas Faculdades de Direito no Brasil ou influenciou sobremaneira o desenvolvimento do direito civil no país – cf. J.C. MOREIRA ALVES, *Aspectos do ensino do direito romano na Faculdade de Direito de São Paulo, durante o Império*, em *Revista da Faculdade de Direito (Universidade de São Paulo)*, 86, 1991, 42; J.C. MOREIRA ALVES, *Luís Antônio Vieira da Silva – o homem e a obra*, em L.A. VIEIRA DA SILVA, *História interna do direito romano privado até Justiniano*, Brasília, 2008, 11 ss.

<sup>65</sup> Essa é a sequência de matérias do Código Civil de 1916. Contudo, coincidentemente, os manuais dessas áreas do direito civil foram surgindo nessa mesma ordem.

<sup>66</sup> A sistematização do 'Esboço' é muito mais complexa e o próprio A. TEIXEIRA DE FREITAS indicou mudanças em uma tábua impressa em 1865, em uma carta dirigida ao Governo Imperial em 1867 e nos quatro apêndices de seu último livro, publicado no ano de sua morte (1883). Cf. J.C. MATOS PEIXOTO, *A codificação de Teixeira de Freitas (continuação)*, em *Revista Forense*, 77, 1939, 211 ss. (em especial 226 ss.); A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Carta de Teixeira de Freitas, de 20 de setembro de 1867*, em *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, 1, 1977, 362 ss.; A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Vocabulário jurídico com Appendices*, Rio de Janeiro, 1883.

tiu<sup>67</sup>): a Parte Geral, na qual são reunidas as regras acerca dos «elementos constitutivos de todas as relações jurídicas»<sup>68</sup>. Era uma sistematização adotada pela doutrina alemã e que, através das obras de Savigny<sup>69</sup> e do já citado Mackeldey<sup>70</sup>, influenciou o juriconsulto brasileiro<sup>71</sup>, inspirando-o a empregá-la na sistematização do direito positivo (algo no mundo inédito à época). Fê-lo tanto na ‘*Consolidação*’ quanto no ‘*Esboço*’, porém de modo diverso. Quando da elaboração da ‘*Consolidação*’ entendia que somente as pessoas e as coisas eram elementos constitutivos de todas as relações jurídicas<sup>72</sup>; por isso, divide a ‘Parte Geral’ em ‘pessoas’ (artigos 1º a 41) e ‘coisas’ (artigos 42 a 75). Anos depois, ao preparar o ‘*Esboço*’, acresce os fatos como um dos ‘elementos dos direitos’ e justifica longamente sua mudança de posição<sup>73</sup>. A Parte Geral no sistema do ‘*Esboço*’ é dividida em três seções: ‘das pessoas’ (artigos 16 a 316), ‘das coisas’ (artigos 317 a 430) e ‘dos fatos’ (artigos 431 a 866).

O primeiro manual a refletir essa configuração dos ‘elementos do direito’ foi publicado no ano em que Teixeira de Freitas termina o seu ‘*Esboço*’ (1865) e foi produzido por um professor da Faculdade de Direito de São Paulo: A.J. Ribas (1818-1890)<sup>74</sup>. O primeiro volume tratava das noções propedêuticas do direito (incluindo as divisões fundamentais, fontes, história e literatura jurídica), enquanto o segundo versava sobre a Parte Geral propriamente dita, cujos elementos eram indicados como sendo as pessoas, as coisas e os atos jurídicos. A influência de Teixeira de Freitas é incontestável<sup>75</sup>, mas ao invés de o citar com frequência, prefere empregar mais as fontes primárias que, no caso da Parte Geral, são constituídas essencialmente por fontes subsidiárias<sup>76</sup> (o «belo, completo e majestoso» direito romano<sup>77</sup>). De fato, são incontáveis as referências às partes do *Corpus*

<sup>67</sup> Ele retoma o tema da Parte Geral na famosa ‘Carta de 1867’ e na sua última obra publicada em 1883 (‘Vocabulário’).

<sup>68</sup> A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação* cit., CXIII.

<sup>69</sup> Por autores brasileiros, ele é comumente citado através da tradução francesa de sua monumental obra: F.C. SAVIGNY, *System des heutigen römischen Rechts*, trad. fr. de Ch. GUENOUX, *Traité de droit romain*, I-VIII, Paris, 1855-1860<sup>2</sup>.

<sup>70</sup> F. MACKELDEY, *Manuel de droit romain* cit.

<sup>71</sup> B.B.Q. MORAES, *Parte Geral* cit., 106 ss.

<sup>72</sup> A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação* cit., cxiii nt. 187.

<sup>73</sup> Em nt. ao artigo 431.

<sup>74</sup> A.J. RIBAS, *Curso de direito civil brasileiro – Parte Geral*, I-II, Rio de Janeiro, 1865.

<sup>75</sup> A.J. RIBAS, *Curso de direito civil I* cit., 348.

<sup>76</sup> «Deficiente como é o nosso Direito pátrio, especialmente em relação às noções gerais que são objeto deste trabalho, forçoso nos foi recorrer frequentes vezes aos fragmentos homogêneos das fontes subsidiárias» – A.J. RIBAS, *Curso de direito civil I* cit., IV.

<sup>77</sup> «O conhecimento profundo e completo do direito pátrio é impossível sem que se firme nas largas bases do direito romano; não só porque é neste que se encontram as razões históricas eficientes das legislações dos povos modernos, como porque é ele o mais bello, completo e magestoso monumento de sabedoria jurídica, que os passados séculos nos legarão» – A.J. RIBAS, *Curso de direito civil I* cit., 162 ss.

*Iuris Civilis* no segundo volume da obra<sup>78</sup>. Muito provavelmente Ribas seguia as indicações dos manuais mais difundidos em sua Faculdade: Crispiniano Soares, o catedrático de direito romano, adotava à época o compêndio de Waldeck<sup>79</sup>, em conjunto com o manual de Warnkönig<sup>80</sup> (além do difundido trabalho de Mackeldey<sup>81</sup>).

Tal foi o sucesso do manual que até as vésperas do Código Civil ele foi reeditado<sup>82</sup> e nele é indicado um ‘sistema preferível’<sup>83</sup> para uma codificação, no qual ele destaca: (i) o direito de família<sup>84</sup>, (ii) o direito das coisas<sup>85</sup>, (iii) o direito das obrigações<sup>86</sup> (já o direito das sucessões não teria independência porque «pertence elle simultaneamente ás tres divisões do Direito Civil»<sup>87</sup>). Coincidência ou não, foi exatamente nessa ordem que foram surgindo manuais relativos à Parte Especial, como será visto a seguir.

Contudo, tal sucesso não impediu que mais de quatro décadas depois, já no contexto de discussão do projeto de Código Civil, duas novas obras buscassem uma visão nova acerca da Parte Geral. A primeira delas foi elaborada pelo responsável pelo Projeto de Código Civil que seria, depois, transformado no primeiro Código Civil do Brasil: C. Beviláqua (1859-1944)<sup>88</sup>. Seu estilo é muito diverso do anterior (Ribas) por ser mais objetivo (característica desse autor), menos propeúutico (parecendo por vezes comentários a um direito projetado, mas ainda não aprovado<sup>89</sup>) e conter muito mais referências doutrinárias (em sua maio-

<sup>78</sup> Sobre o emprego de fontes em sua obra, cf. A.F. PEREIRA, *O uso brasileiro do direito romano no século XIX – papel de Teixeira de Freitas*, em AA.VV., *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano* cit., 89 ss.

<sup>79</sup> P. WALDECK, *Institutiones juris civilis* cit.

<sup>80</sup> Provavelmente em sua terceira edição, que logo seria traduzida e publicada no Brasil: L.A. WARNKÖNIG, *Institutiones juris romani privati*, Bönn, 1834<sup>3</sup>; L. A. WARNKÖNIG, *Institutiones juris romani privati*, trad. port. de A.M. CHAVES E MELLO, *Instituições de direito romano privado*, Rio de Janeiro, 1863. Cf. J.C. MOREIRA ALVES, *Aspectos do ensino do direito romano* cit., 15 e 24.

<sup>81</sup> J.C. MOREIRA ALVES, *Aspectos do ensino do direito romano* cit., 38. Mais tarde, foi publicada no Brasil uma tradução dessa obra: F. MACKELDEY, *Lehrbuch des heutigen römischen Rechts*, trad. port. de A. BENTO DE FARIA, *Elementos de direito romano, contendo a theoria das institutas precedida de uma introdução ao estudo do direito romano*, Rio de Janeiro, 1907.

<sup>82</sup> Houve uma segunda edição em vida do autor, na qual ele demonstrava consciência da importância de sua obra, por preencher uma lacuna: A.J. RIBAS, *Curso de direito civil brasileiro*, I, Rio de Janeiro, 1880<sup>2</sup>, viii. A 4ª edição é pouco anterior ao Código Civil de 1916: A.J. RIBAS, *Curso de direito civil brasileiro: introdução ao estudo do direito civil*, Rio de Janeiro, 1915<sup>4</sup>.

<sup>83</sup> Essa expressão é destacada somente na segunda edição da obra: A.J. RIBAS, *Curso de direito civil I (1880)* cit., 323.

<sup>84</sup> A.J. RIBAS, *Curso de direito civil II* cit., 373 s.

<sup>85</sup> A.J. RIBAS, *Curso de direito civil II* cit., 375 s.

<sup>86</sup> A.J. RIBAS, *Curso de direito civil II* cit., 376 s.

<sup>87</sup> A.J. RIBAS, *Curso de direito civil II* cit., 378.

<sup>88</sup> C. BEVILÁQUA, *Theoria geral do direito civil*, Rio de Janeiro, 1908.

<sup>89</sup> Ele não faz referências constantes ao seu Projeto de Código Civil, mas esse estilo permaneceria em seus famosos ‘Comentários’: C. BEVILÁQUA, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil com-*

ria estrangeiras, que são usadas como argumentos de autoridade em substituição à farta referência às fontes romanas em Ribas). O direito romano certamente está presente e citado, contudo, de forma menos frequente, até porque o autor, famoso por ter escrito o primeiro manual brasileiro de legislação comparada<sup>90</sup>, considerava as fontes romanas mais como ‘legislação comparada’ do que como ‘direito anterior’<sup>91</sup>, porque, perdendo a sua função de direito subsidiário (com a promulgação do Código Civil), passou, junto com as legislações dos povos cultos, a ter «valor doutrinário, semelhante ao dos grandes mestres. Elucidam as questões, robustecem as inteligências na pesquisa do justo, e assimilados constituem, com os princípios da sciencia, elementos, que entram na formação da consciência jurídica»<sup>92</sup>.

Outra obra importante sobre a Parte Geral foi o ‘*Sistema*’ de E. Espínola (1875-1967)<sup>93</sup>, publicado no mesmo ano da obra de Beviláqua (1908)<sup>94</sup>, mas que, refletindo (mas não se limitando a) o Projeto de Código Civil, buscou uma interpretação criativa nesta fase final de consolidação do direito civil brasileiro pré-codificação. Logo na sua dedicatória impressa, deixa-se evidente a grande influência dos autores de língua alemã da segunda metade do século XIX (característica também presente em Beviláqua). Espínola a dedica, primeiramente, a quatro juristas: Savigny, Jhering, Windscheid e Dernburg; depois, em segundo plano, cita, dentre seis nomes, três juristas brasileiros: Lafayette Rodrigues Pereira, Beviláqua e Lacerda de Almeida<sup>95</sup>. São, sem dúvida, três dos nomes mais importantes para qualquer jurista que pretendesse construir um ‘sistema do direito civil brasileiro’<sup>96</sup> (a escolha, portanto, foi bem pensada). Teixeira de Freitas e Ribas não são aqui referidos, mas foram empregados ao longo da obra: o primeiro, tido como ‘jurista genial’, é mais citado pela sua ‘*Consolidação*’ («o verdadeiro ponto de partida para a codificação do nosso direito civil»<sup>97</sup>) e foi homenageado, na segunda edição da obra<sup>98</sup>, ao lado dos quatro autores alemães já referidos (e acima de qualquer outro brasileiro); o segundo, embora referido, é tido

*mentado*, I-VI, Rio de Janeiro, 1916.

<sup>90</sup> C. BEVILÁQUA, *Resumo das lições de legislação comparada sobre o direito privado*, Recife, 1893.

<sup>91</sup> Isso é evidente nos seus ‘Comentários’: C. BEVILÁQUA, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil* cit.

<sup>92</sup> C. BEVILÁQUA, *Theoria geral do direito civil*, Rio de Janeiro, 1929<sup>2</sup>, 42 s.

<sup>93</sup> E. ESPÍNOLA, *Systema do direito civil brasileiro*, I, *Introdução e Parte Geral*, Bahia, 1908.

<sup>94</sup> Ele a refere no proêmio da obra (chama-a de ‘precioso livro’), explicando que só teve acesso a ela quando seu trabalho já se encontrava impresso – E. ESPÍNOLA, *Systema I* cit., xxvi.

<sup>95</sup> Os demais eram C. CROME, P. COGLIOLO e G. CHIRONI. Na segunda edição acresce: M.I. CARVALHO DE MENDONÇA e M.C.S. GARCEZ.

<sup>96</sup> Como ele pretendia: E. ESPÍNOLA, *Systema I* cit., XXV.

<sup>97</sup> E. ESPÍNOLA, *Systema I* cit., 9.

<sup>98</sup> E. ESPÍNOLA, *Systema do direito civil brasileiro*, I, *Introdução e Parte Geral*, Rio de Janeiro, 1917<sup>2</sup>.

como não adequado ao momento do início do século XX<sup>99</sup> (crítica de certa forma correta). Seja como for, a forte influência da ‘escola alemã’ em geral e da pandectística em especial faz com que Espínola empregue constantemente o direito romano (ainda importante fonte subsidiária à época), mesmo que, aparentemente, por via indireta. Nesse sentido, ele reage a uma leitura ‘anti-romanista’ da Lei da Boa Razão (infelizmente ainda referida por muitos civilistas brasileiros no século XXI<sup>100</sup>) e acolhe as conclusões de Izidoro Martins Júnior<sup>101</sup>, no sentido de que a Carta de Lei de 18 de agosto de 1769 «foi até uma homenagem da Lei ao velho Direito, rejuvenescido por novos methodos»<sup>102</sup> (isso, de fato, o que faz Espínola: a partir da reformulação da ‘escola alemã’, uma nova leitura das fontes romanas adequada ao momento do direito brasileiro no início do século XX).

### 5. *Direito de Família*

O segundo ramo do direito civil (o primeiro da Parte Especial) que teve uma obra de sistematização que marcou toda evolução posterior foi o direito de família, com o mui elogiado manual de Lafayette Rodrigues Pereira (conhecido como ‘Conselheiro Lafayette’ – 1834-1917)<sup>103</sup>. Tendo trabalhado com Teixeira de Freitas na sua juventude<sup>104</sup> (na época mais produtiva daquele), era natural que se deixasse muito influenciar por ele<sup>105</sup> e percebesse desde cedo a necessidade de sistematização do nosso direito civil (a partir das construções alemãs da época). Fê-lo, com relação ao direito de família, poucos anos após a publicação do ‘Curso’ de Ribas, de quem discordava<sup>106</sup>.

Seu ‘Manual’ teve um sucesso imediato e se tornou por décadas a principal referência nesse novo ramo do direito<sup>107</sup>. Enaltecendo obras de escritores alemães, como Heise e Thibaut<sup>108</sup> (mas empregando efetivamente Mackeldey e Mour-

<sup>99</sup> Como ele pretendia: E. ESPÍNOLA, *Systema I* cit., XXVI.

<sup>100</sup> Sobre essa questão, cf. B.B.Q. MORAES, *Coordenação das fontes do direito* cit., *passim*.

<sup>101</sup> E. ESPÍNOLA, *Systema I* cit., 120 nt. 87.

<sup>102</sup> J. IZIDORO MARTINS JÚNIOR, *Historia do direito nacional*, Rio de Janeiro, 1895, 124.

<sup>103</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de família* cit.

<sup>104</sup> A. PUJOL, *Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras*, em L. RODRIGUES PEREIRA, *Cartas ao irmão & Vindiciae*, Brasília, 2021, 200.

<sup>105</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de família* cit., XXIV nt. 1.

<sup>106</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Cartas ao irmão* cit., 92. Só uma disputa pessoal entre L. RODRIGUES PEREIRA e A.J. RIBAS pode justificar que o segundo não tenha mencionado a obra ‘Direito das Cousas’ (volume I, Rio de Janeiro, 1877, X) do primeiro como uma obra fundamental da matéria em seu livro de 1883: A. J. RIBAS, *Da posse e das ações possessórias*, Rio de Janeiro, 1883.

<sup>107</sup> Cf. B.B.Q. MORAES, *A formação da ideia de um ‘direito de família’*, em *Família e pessoa: uma questão de princípios*, coord. de R.B. TAVARES DA SILVA – U.C. BASSET, São Paulo, 2018, 197 ss.

<sup>108</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de família* cit., V.

lon, além dos portugueses Borges Carneiro, Almeida e Souza e Mello Freire<sup>109</sup>), lamenta que «bem pobres e mesquinhas, porem, são as fontes do nosso Direito Civil»<sup>110</sup>; «acerca dos *Direitos de família* particularmente, não temos lei que regulasse a matéria sob um plano sistematico e completo»<sup>111</sup>. Natural, portanto, a necessidade de empregar frequentemente o direito romano para integrar essas lacunas<sup>112</sup>, mas a peculiaridade da matéria (mais sensível à influência religiosa e a transformações sociais) e o perfil do autor (mais político do que jurista<sup>113</sup>) fez com que fontes romanas não fossem tão citadas quanto na obra de Ribas. Ainda assim, seu estilo pragmático, moderno e direto serviu de modelo para toda sistematização restante da Parte Especial<sup>114</sup>.

Tamanho foi o respeito a sua obra<sup>115</sup> e tamanha era a dificuldade de sistematização desse ramo do direito civil que, até a promulgação do Código Civil (quase meio século depois), surgiu somente um outro manual de importância sobre o direito de família, de Beviláqua<sup>116</sup> (ainda que com qualidades evidentes, é surpreendente a longevidade do manual de 1869, pois houve importantes mudanças legislativas nesse ramo após a proclamação da República em 1889<sup>117</sup>). Tendo por base Rodrigues Pereira, cujo livro chamava de ‘classico’<sup>118</sup>, preconizava um método de tratamento da matéria um pouco diverso, com maior peso do elemento histórico e do elemento comparativo (uma escolha previsível, pois era professor de ‘legislação comparada’ e havia se notabilizado com aquele que é considerado o primeiro manual de legislação comparada do Brasil, cujo conteúdo era preponderantemente relativo ao direito de família<sup>119</sup>); sempre que possível (e conveniente), o direito romano é citado expressamente. Contudo, mesmo tendo sido elaborado pelo principal responsável pelo Código Civil de 1916 e tendo sido bem acolhida pelos juristas brasileiros<sup>120</sup>, continuou a obra de Rodrigues Pereira sendo republi-

<sup>109</sup> H.M.F. MADEIRA, *A latinidade e o humanismo de Lafayette Rodrigues Pereira*, em *RT*, 873, 2008, 40.

<sup>110</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de família* cit., XII.

<sup>111</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de família* cit., XIII.

<sup>112</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de família* cit., XIII e XVI.

<sup>113</sup> H.M.F. MADEIRA, *A latinidade e o humanismo de Lafayette Rodrigues Pereira* cit., 39.

<sup>114</sup> Cf. A.F. PEREIRA, *O uso brasileiro do direito romano no século XIX* cit., 90 s.

<sup>115</sup> O autor gozava «de uma estima tam extensa quanto merecida» – C. BEVILÁQUA, *O direito no Brazil* cit., 23.

<sup>116</sup> C. BEVILÁQUA, *Direito da família*, Recife, 1896.

<sup>117</sup> Em particular com o Decreto 181, de 24-01-1890, que regulou o casamento civil.

<sup>118</sup> C. BEVILÁQUA, *Direito da família* cit., ‘palavras iniciaes’ (sem paginação).

<sup>119</sup> Mais de 40% de suas lições são relativas a essa matéria: C. BEVILÁQUA, *Resumo das lições de legislação comparada* cit., 92 ss. Na segunda edição da obra, escrita no mesmo ano em que foi divulgado seu manual de direito de família (mas publicado no ano seguinte), a proporção é bem menor – C. BEVILÁQUA, *Resumo das lições de legislação comparada sobre o direito privado*, Bahia, 1897<sup>2</sup>.

<sup>120</sup> Cf. o prefácio da segunda edição: C. BEVILÁQUA, *Direito da família*, Recife, 1905<sup>2</sup>.

cada no século XX (ou seja, continuou a ser a principal referência na matéria por décadas) a partir de uma atualização feita em 1918 por Andrada e Silva<sup>121</sup>.

## 6. *Direito das Coisas*

O direito das coisas, por sua vez, era tido como um ramo tradicional do direito civil luso-brasileiro, muito influenciado pelas fontes romanas (e sua noção de ‘res’)<sup>122</sup>. Suas principais categorias jurídicas habitualmente agregavam institutos jurídicos que gravitavam em volta de direitos de natureza jurídica diversa (os direitos pessoais)<sup>123</sup>. Colaborou para esse estado da doutrina a promulgação do *Code Napoléon* em 1804 e o fato do Código Civil dos franceses ter sido um recorrente modelo de codificação no século XIX (em especial no contexto dos sistemas de tradição romanística e do sistema latino-americano em particular<sup>124</sup>). Lembrese, por exemplo, que, nesse texto legislativo, os contratos, ainda que não translativos da propriedade, eram tratados no Livro III: ‘das diferentes formas de se adquirir a propriedade’. No Brasil, o principal crítico dessa sistematização do direito privado foi Teixeira de Freitas, em sua ‘*Consolidação*’<sup>125</sup>. Era natural que os juristas da época (práticos ou teóricos) desejassem uma reformulação desse ramo do direito civil (tido por muito importante) à luz dessas novas ideias.

Coube mais uma vez a Lafayette Rodrigues Pereira essa tarefa, tendo o seu ‘Direito das cousas’<sup>126</sup> atingido igual sucesso de sua obra anterior (*‘Direitos de família’*). Agora, porém, a obra veio bem mais extensa por conta das características mencionadas desse ramo do direito civil e com muito mais frequente utilização do direito romano<sup>127</sup>, pois «o Direito civil moderno dos povos cultos em materia de propriedade se construiu sobre as bases do Direito Romano»<sup>128</sup>. Em verdade, ele propõe uma leitura renovada das fontes romanas: «É exemplo brilhante o Direito Romano. Aquelles textos admiraveis de precisão, de energia, de agudeza e profundidade, descanso, ha muitos séculos, na imobilidade da morte. Mas a sciencia dogmatica do Direito Romano não estaciona, progride sempre,

<sup>121</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de família*, Rio de Janeiro, 1918. Essa pode ser considerada a segunda edição da obra (a primeira edição foi reimpressa em 1889).

<sup>122</sup> Veja-se o exemplo de P.J. MELLO FREIRE, *Institutiones juris civilis Lusitani cum publici tum privati*, III, *De jure rerum*, Coimbra, 1853<sup>3</sup>, *passim*.

<sup>123</sup> Cf. F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das cousas*, I, Rio de Janeiro, 1908, 9 ss.

Claramente incidia nesse erro: J.H. CORRÊA TELLES, *Digesto Portuguez ou Tratado dos direitos e obrigações civis, accommodado ás leis e costumes da nação portugueza para servir de subsidio ao novo Código Civil*, III, Coimbra, 1835.

<sup>124</sup> B.B.Q. MORAES, *Parte Geral* cit., 130.

<sup>125</sup> A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação* cit., XL ss.

<sup>126</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direito das cousas*, 2 volumes, Rio de Janeiro, 1877.

<sup>127</sup> H.M.F. MADEIRA, *A latinidade e o humanismo de Lafayette Rodrigues Pereira* cit., 42.

<sup>128</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direito das cousas*, I, Rio de Janeiro, 1877, VII.

e em cada século renova de face»<sup>129</sup>. Como reconhecimento de sua qualidade, a obra foi reeditada várias vezes e adaptada ao Código Civil por Andrada e Silva<sup>130</sup>.

Beviláqua também escreveu sobre a matéria, mas, ao contrário de todos os outros temas do direito civil, hesitou muito acerca do direito das coisas<sup>131</sup> e só conseguiu concluir seu manual, também em dois volumes, no final de sua vida, com idade muito avançada<sup>132</sup> (mais de duas décadas depois de vigente o Código Civil).

Realmente inovadora e crítica foi a obra de F.P. Lacerda de Almeida (1850-1943)<sup>133</sup>, cujos pressupostos foram fixados uma década antes em seu estudo sobre o direito das obrigações<sup>134</sup>. No subtítulo desta segunda obra ele propunha realizar uma «exposição systemática desta parte do direito civil pátrio [Obrigações] em seguimento aos ‘direitos de família’ e ‘direito das cousas’ do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira». Ademais, dedicava o livro «aos grandes civilistas alemães que me iluminaram com seu profundo saber». Tais elementos induzem a uma falsa conclusão de que haveria uma continuidade de método. Em verdade, Lacerda de Almeida em muito se diferenciou de Rodrigues Pereira e de Beviláqua. Como o primeiro, era criativo, mas muito mais crítico e, por vezes, ousado<sup>135</sup> (no sentido de perceber a inconsistência de ideias consolidadas e ter a coragem de romper com paradigmas); como o segundo, tinha um profundo conhecimento do direito e legislação comparados, mas não tinha uma atitude de veneração irrefletida delas<sup>136</sup> (nesse sentido, aproximava-se mais ao espírito de Teixeira de Freitas). E de ambos se distanciava por um estilo de escrita mais analítico e denso e por um claro afastamento da autoridade (extrínseca ou intrínseca) do direito romano<sup>137</sup>. Partindo de uma diferenciação entre um ‘direito das coisas clássi-

<sup>129</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direito das cousas I cit.*, XII.

<sup>130</sup> L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos das cousas*, Rio de Janeiro, 1922. Essa pode ser considerada a segunda edição da obra (a primeira edição foi reimpressa em 1905, também em um único volume).

<sup>131</sup> Apesar de ter escrito, duas décadas antes, extenso comentário a todo Código Civil de 1916, que incluía um volume (III) só para a parte do direito das coisas: C. BEVILAQUA, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*, I-VI, Rio de Janeiro, 1916-1919.

<sup>132</sup> C. BEVILAQUA, *Direito das cousas*, I-II, Rio de Janeiro, 1941-1942.

<sup>133</sup> F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das cousas I cit.*; F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das cousas*, II, Rio de Janeiro, 1910.

<sup>134</sup> F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações cit.*

<sup>135</sup> O que ele valorizava: F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das cousas I cit.*, 12.

<sup>136</sup> Exemplo de ácida crítica dele ao emprego indiscriminado do direito comparado: F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *O Código e a teoria da posse*, em *O Código Civil visto por alto*, Rio de Janeiro, 1921, 47.

<sup>137</sup> S.T. DANTAS, *Lacerda de Almeida – Arcaísmo e modernismo*, em *Figuras do direito*, Rio de Janeiro, 1962, 100. Isso não significava a não valorização do direito romano por Lacerda de Almeida. Ele próprio afirmou: «Confesso que dos variados ramos em que se divide a nossa ciência, nenhum conheço que mais incite e desenvolva o espírito de investigação do que o Direito Romano» ... «o Direito Romano, perdida a força coativa como texto de lei, conserva ainda hoje no espírito que

co' (baseado no direito romano e tido como «insuficiente e atrasado»), um 'direito das coisas científico' («por outras razões inapplicavel á legislação») e um 'direito das coisas legal' (considerado ideal por ele)<sup>138</sup>, um exemplo interessante dessas características dele é o fato de conscientemente não ter incluído o tema da posse, como um capítulo separado, em seu manual<sup>139</sup> (algo que claramente ofendia a tradição romanística e a experiência do direito comparado)<sup>140</sup>. Talvez a ousadia de seu espírito tenha levado a um injusto esquecimento de suas obras décadas após a sua morte<sup>141</sup>, mas sem dúvida suas obras em muito contribuíram para o debate jurídico nas duas décadas que antecederam a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro por servirem de contraponto à forma de pensar habitual (exatamente o que ele pretendia com a sua produção acadêmica).

### 7. Direito das Obrigações

Chama muito a atenção para um civilista contemporâneo que o direito das obrigações não tenha tido um manual antes dos demais ramos do direito civil. Tal sentimento deriva não somente da importância da matéria ao interno do Código Civil de 2002 (apesar de ele ser dividido em seis blocos – Parte Geral, Direito das Obrigações, Direito de Empresa, Direito das Coisas, Direito de Família, Direito das Sucessões – mais de 1/3 de todos seus artigos se refere ao direito das obrigações), mas também do fato de ser hoje esse ramo que reúne as principais categorias jurídicas que agregam institutos jurídicos por vezes que gravitavam em volta de direitos de natureza jurídica diversa (ou seja, o que acontecia com os direitos reais até um século atrás).

A percepção da importância prática do direito das obrigações demorou a se consolidar no Brasil. Não por acaso essa matéria foi tratada na parte final do Código Civil de 1916, só antes do direito das sucessões (no atual Código Civil de

o anima todo o vigor, toda a mocidade como doutrina, e constitui a ganga, o substrato do pensamento jurídico moderno» – F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Prefácio*, em A.S. CUNHA LOBO, *Curso de direito romano: História. Sujeito e objeto do direito, Instituições jurídicas*, Brasília, 2006, XXX. E ainda: «Este caráter de unidade e de universalidade, podemos acrescentar, porque uma coisa implica a outra, provém-lhe de duas qualidades que o distinguem de quaisquer outros – a sua verdade e a sua beleza que lhe é própria» – F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Prefácio cit.*, XXXI.

<sup>138</sup> F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das cousas I cit.*, 47 ss.

<sup>139</sup> Para a principal justificativa, cf. F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das cousas I*, 58 ss.; F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *O Código e a theoria da posse cit.*, 41 ss.

<sup>140</sup> Cf. S.T. DANTAS, *Lacerda de Almeida cit.*, 101.

<sup>141</sup> Já em 1921 ele dizia: «certo como estou de não serem bem aceitas minhas idéas, pois vêm contrariar velhos hábitos de pensar e praticar» – F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *O Código Civil cit.*, 5. Seu desencanto com o direito levou-o até a se desfazer de sua biblioteca jurídica nos últimos anos de sua vida: S.T. DANTAS, *Lacerda de Almeida cit.*, 103. Para um isolado, mas recente, exemplo de retomada de seu pensamento, cf. F.S. MEDINA, *Efeitos da mora do credor no Código Civil de 2002*, Belo Horizonte, 2022.

2002, é a primeira matéria da Parte Especial). Não por acaso o primeiro grande manual acerca da matéria somente surgiu mais de três décadas depois da ‘Parte Geral’ de Ribas e duas décadas depois do ‘Direito das Coisas’ de Rodrigues Pereira<sup>142</sup>. Foi Bevilaqua quem supriu essa lacuna, ao escrever o seu primeiro manual de um dos hoje tradicionais ramos do direito civil (o direito das obrigações)<sup>143</sup>. Contudo, fê-lo de forma muito sintética e sem perceber plenamente a crescente relevância do que ele chamou de «curioso departamento do direito privado»<sup>144</sup>. Talvez por tal motivo tenha atingido mais sucesso entre os estudantes<sup>145</sup> do que entre os estudiosos e aplicadores do direito (como o próprio autor reconhecia<sup>146</sup>).

Foi Lacerda de Almeida, em seu já citado primeiro manual, quem realmente, pela primeira vez no Brasil, conseguiu empreender uma síntese criativa do direito das obrigações<sup>147</sup>. Criticando duramente Bevilaqua<sup>148</sup> e cômico da dificuldade da tarefa<sup>149</sup> e do infinito potencial de crescimento desse novo ramo do direito civil<sup>150</sup>, ele constrói uma interessante ‘teoria geral das obrigações’ que muito poderia ter colaborado com o desenvolvimento do direito civil no país (nela ficam já claras as virtudes que, uma década depois caracterizariam seu manual sobre o direito das coisas), mas seu estilo combativo, como já referido, dificultava sobremaneira a difusão de seu pensamento. Ainda assim, houve uma segunda edição da obra<sup>151</sup>, quando ainda não tinha entrado em vigor o Código Civil de 1916. Nela, o estudioso insere um inédito ‘capítulo preliminar’ sobre ‘a importância e utilidade da doutrina das obrigações’. Do que é mais interessante do seu discurso, afirma ele, seguindo a tendência brasileira da época de precursores estudos de direito comparado<sup>152</sup>, que «o direito das obrigações tende a internacionalizar-se e constituir-se sobre bases uniformes em todo o mundo civilizado. É pelo Direito

<sup>142</sup> Houve obras esparsas, mas que não tinham mínimo verniz científico e que não influenciaram significativamente o desenvolvimento posterior. É exemplo desse tipo de obra: J.J.P.S. RAMOS, *Apontamentos jurídicos sobre contractos*, Rio de Janeiro, 1868.

<sup>143</sup> C. BEVILAQUA, *Direito das obrigações*, Bahia, 1896.

<sup>144</sup> C. BEVILAQUA, *Direito das obrigações* cit., ‘nota preliminar’ (sem paginação).

<sup>145</sup> O que justificou uma segunda edição antes da promulgação do Código Civil: C. BEVILAQUA, *Direito das obrigações*, Bahia, 1910<sup>2</sup>.

<sup>146</sup> C. BEVILAQUA, *Direito das obrigações*, Rio de Janeiro, 1940<sup>5</sup>, 8.

<sup>147</sup> F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações* cit.

<sup>148</sup> Sobre o manual dele, publicado um ano antes, disse: «Tem seu valor, não ha duvida, aqui onde tão pouco se escreve, onde tão pouco se estuda» – F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações* cit., XVII nt. \*.

<sup>149</sup> F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações* cit., IX ss.

<sup>150</sup> F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das cousas I* cit., 7.

<sup>151</sup> F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações*, Rio de Janeiro, 1916<sup>2</sup>.

<sup>152</sup> Além do já citado manual de C. BEVILAQUA (*Resumo das lições de legislação comparada* cit.), não se pode esquecer: C.L.M. OLIVEIRA, *Curso de legislação comparada – Parte Geral: as fontes*, Rio de Janeiro, 1903.

das Obrigações que se fará, se algum dia puder ser feito, o Codigo Internacional do Direito Privado»<sup>153</sup>.

Sua obra foi a base fundamental para aquele que escreveria o mais influente manual acerca das obrigações do período anterior ao Código Civil de 1916: M. I. Carvalho de Mendonça (1859-1917)<sup>154</sup>. Com redação clara e às vezes prolixa (e não linear), ele não era sintético como Rodrigues Pereira e Bevilacqua<sup>155</sup>, nem denso como Lacerda de Almeida, e tinha uma visão prática que caiu no gosto dos juristas brasileiros. O direito comparado foi-lhe mais importante do que o direito romano, que, segundo ele, «nem sempre nos oferece um guia seguro nessas investigações»<sup>156</sup> (com essa atitude de desconfiança com relação ao direito romano nesse tema, seguia Lacerda de Almeida). Obras estrangeiras atualizadas para o período são constantemente referidas (principalmente as francesas e alemãs) e a legislação comparada é citada em volume nada usual para um estudioso brasileiro do início do século XX<sup>157</sup>. Mas talvez a maior virtude de seu manual foi ter inserido definitivamente no espírito do civilista brasileiro que o direito das obrigações era um ramo ‘elástico’, com potencial incalculável de crescimento<sup>158</sup>. O sucesso foi imediato e resultou na publicação, apenas três anos depois, de uma nova edição (em dois volumes), muito aumentada<sup>159</sup>. Nela, reforçou o papel (e relevância) social do direito das obrigações em um momento de ‘mudança de princípios’<sup>160</sup>. Também como resultado desse sucesso, escreveu outra obra, que é a natural continuação de sua ‘teoria das obrigações’: ‘Contratos no direito civil’ (também em dois volumes)<sup>161</sup>.

O conjunto desses quatro volumes foi a base segura para o desenvolvimento posterior do direito das obrigações no Brasil, o que não significou que não tenham surgido outras obras com espírito diverso. Nesse sentido, deve ser feita

<sup>153</sup> F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações (1916)* cit., XVIII s.

<sup>154</sup> Ele chamava F.P. LACERDA DE ALMEIDA de «o nosso melhor tratadista das obrigações» – M.I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Doutrina e pratica das obrigações ou Tratado geral dos direitos de credito*, Curitiba, 1908, XIX.

<sup>155</sup> A obra do último, ao contrário do primeiro (em outros ramos do direito civil), era, segundo ele, «de uma insuficiência manifesta» – M.I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Doutrina e pratica das obrigações* cit., XVII.

<sup>156</sup> M.I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Doutrina e pratica das obrigações* cit., XIX.

<sup>157</sup> Quase sempre a partir de consulta direta ao texto original (e não ‘de segunda mão’) – M.I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Doutrina e pratica das obrigações* cit., XXI s.

<sup>158</sup> M.I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Doutrina e pratica das obrigações* cit., XXIII s.

<sup>159</sup> M.I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Doutrina e pratica das obrigações ou Tratado geral dos direitos de credito*, 2 volumes, Rio de Janeiro, 1911<sup>2</sup>. Segundo o próprio autor, a primeira edição esgotou-se em pouco mais de um ano – M.I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Doutrina e pratica das obrigações ou Tratado geral dos direitos de credito*, I, Rio de Janeiro, 1911<sup>2</sup>, 7.

<sup>160</sup> M.I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Doutrina e pratica das obrigações I* cit., 16 s.

<sup>161</sup> M.I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Contractos no direito civil brasileiro*, I-II, Rio de Janeiro, 1911.

menção ao segundo volume do ‘Sistema’ de Espínola<sup>162</sup> no qual o autor retoma uma atitude de maior respeito (ainda que equilibrado) ao papel do direito romano para a construção dogmática de então: «é tal a perfeição da doutrina romana, que pode se aplicar a um mundo inteiramente diverso, sem grande abalo em sua substancia»<sup>163</sup>. Essa sua obra, porém, teria um impacto menor na evolução da civilística brasileira no século XX do que a Carvalho de Mendonça: tendo Espínola ocupado cargos elevados na República, como o de Presidente do Supremo Tribunal Federal, ele é mais lembrado pelos civilistas por outra publicação no direito das obrigações, da fase final de sua vida: ‘Contratos nominados’<sup>164</sup> (muito posterior à promulgação do Código Civil de 1916).

### 8. *Direito das Sucessões*

Faltava o direito das sucessões. Talvez tenha sido natural a demora em surgir um manual nacional desse ramo do direito civil. Por um lado, porque a independência do direito das sucessões não era assunto pacífico entre os civilistas brasileiros (havendo muitos que o ligavam a outros ramos); por outro, porque a construção desse ramo dependia da construção dos demais (o que, como se viu, tardou a acontecer)<sup>165</sup>. Enquanto não se construía uma identidade nacional na matéria, circulava no Brasil, ao longo de todo século XIX, obra de Gouvea Pinto que, em verdade, mesmo nas várias edições publicadas aqui, mais refletia o estado do direito português. Exceção, porém, deve ser feita a uma última adaptação, da lavra de Teixeira de Freitas, já no final de sua vida, que a chamava de «meu livro predilecto»<sup>166</sup>.

O primeiro a elaborar um manual nacional acerca da matéria foi, mais uma vez, Bevilaqua, já no apagar de luzes do século XIX (concluiu-o pouco antes de receber o convite para elaborar o Projeto de Código Civil)<sup>167</sup>. Com seu estilo característico, expôs de maneira objetiva o estado do direito brasileiro (sempre em comparação com o direito de outras nações, mas com menos emprego do direito romano por conta da peculiaridade da matéria), tendo por base a obra de Gouvea Pinto, que criticava pela sua ausência de sistematização<sup>168</sup>. E como as suas demais

<sup>162</sup> E. ESPÍNOLA, *Systema do direito civil brasileiro*, II.I, *Theoria geral das relações jurídicas de obrigação*, Rio de Janeiro, 1912.

<sup>163</sup> E. ESPÍNOLA, *Systema do direito civil II.I* cit., 19.

<sup>164</sup> E. ESPÍNOLA, *Dos contratos nominados no direito civil brasileiro*, Rio de Janeiro, 1953.

<sup>165</sup> Cf. A.J. RIBAS, *Curso de direito civil I (1880)* cit., 328 s.; L. RODRIGUES PEREIRA, *Direitos de família* cit., IX.

<sup>166</sup> A.J. GOUVEA PINTO – A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Tratado dos testamentos, e sucessões*, Rio de Janeiro, 1881, XVII.

<sup>167</sup> C. BEVILAQUA, *Direito das sucessões*, Bahia, 1899.

<sup>168</sup> «A exposição desse jurista é tão confusa e desordenada que antes parece uma collecção, aliás preciosa, de notas para um livro a fazer-se do que um verdadeiro tractado. E esse vicio origi-

obras (exceção feita ao manual sobre o direito das obrigações), embora voltada aos estudantes, fez muito sucesso entre estudiosos e aplicadores do direito (sendo ainda citada no século XXI<sup>169</sup>).

Fora ela, só houve uma outra que realmente influenciou a construção do direito nacional, de Lacerda de Almeida<sup>170</sup>. Seu estilo crítico, com escrita densa e grande controle da literatura, é repetido nessa obra, mas ela reflete muito mais a construção histórica do nosso sistema (um elemento não desconsiderado nas suas outras obras, mas colocado em um patamar de importância diverso). Em especial a herança romana, combinada com a influência bárbara (visigótica) e o antigo direito português, é frequentemente referida, sob a justificativa de que «com a Família constituem as Sucessões no quadro do Direito Civil a parte mais avessa a mudanças e alterações»<sup>171</sup>, donde «é, com efeito, puro Direito Romano a matéria das Sucessões nas Ordenações do Reino, ainda em vigor no Brasil republicano, pois infrutíferos têm sido os ensaios para dotar o país de um código ao sabor dos de outras nações até sul-americanas»<sup>172</sup>. Sua leitura do direito da época é única e, se fosse bem conhecida, poderia afastar inúmeros equívocos de interpretação do direito civil contemporâneo.

### 9. Conclusão

«O interprete é um creador, como o artista...», «é, também, um sábio, porque a matéria prima sobre que trabalha é feita de experiência e de estudo...», «o verdadeiro interprete é o juriconsulto»<sup>173</sup>. No Brasil, antes do Código Civil de 1916, foram poucos os civilistas que foram verdadeiramente ‘juriconsultos’, que souberam fazer a adequada leitura do emaranhado legislativo de então e que sistematizaram o conhecimento jurídico respeitando a identidade nacional (ainda que inspirados pela doutrina e legislação europeias).

Sete foram os principais nomes (brasileiros) e quinze são as obras de sistematização que deveriam ser conhecidas por qualquer aplicador do direito civil: (i) Teixeira de Freitas, com a ‘*Consolidação*’ (1857) e o ‘*Esboço*’ (1860-1865); (ii) Ribas, com seu ‘*Curso*’ sobre a Parte Geral (1865); (iii) Rodrigues Pereira, com o nário não o detergiu satisfatoriamente a remodelação de Teixeira de Freitas» – C. BEVILAQUA, *Direito das sucessões* cit., 8.

<sup>169</sup> Para um exemplo de citação elogiosa, cf. L.C. PENTEADO, *Manual de direito civil – Sucessões*, São Paulo, 2014, 29 ss.

<sup>170</sup> F.P. LACERDA DE ALMEIDA, *Sucessões*, Rio de Janeiro, 1915. Houve outras obras no período anterior ao Código Civil de 1916, mas que não alcançaram a mesma projeção. Dentre elas, é exemplo: A.V. ITABAIANA DE OLIVEIRA, *Princípios de sucessões e testamentos*, Rio de Janeiro, 1910; essa obra foi a base para outra do mesmo autor, mas muito posterior: A.V. ITABAIANA DE OLIVEIRA, *Tratado de direito das sucessões*, I-III, São Paulo, 1952<sup>4</sup>.

<sup>171</sup> F. P. LACERDA DE ALMEIDA, *Sucessões* cit., I.

<sup>172</sup> F. P. LACERDA DE ALMEIDA, *Sucessões* cit., XXVII.

<sup>173</sup> C. BEVILAQUA, *O direito no Brasil* cit., 17.

'*Direito das Famílias*' (1869) e o '*Direito das Coisas*' (1877); (iv) Beviláqua, com o '*Direito das Obrigações*' (1896), o '*Direito da Família*' (1896), o '*Direito das Sucessões*' (1899) e a sua '*Teoria Geral*' (1908); (v) Lacerda de Almeida, com o '*Obrigações*' (1897), o '*Direito das Coisas*' (1908-1910) e o '*Sucessões*' (1915); (vi) Carvalho de Mendonça, com a '*Doutrina e Prática das Obrigações*' (1908) e o '*Contratos*' (1911); (vii) Espínola, com o '*Sistema*' (1908-1912).

Parece pouco esse conjunto, mas esses verdadeiros juristas criaram a base necessária (sempre tendo o direito romano como pano de fundo) para o desenvolvimento posterior do direito civil brasileiro.